



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 53 /2005

Sessão: 214ª Ordinária de 10 de Dezembro de 2004

Processo Nº: 1/001397/2003

Auto de Infração Nº: 1/200300135

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Artemisa Aqüicultura S/A

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS- FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Não configuração do ilícito apontado na inicial. Restou provado, através da realização de perícia, que a empresa emitiu todas as notas de remessas para beneficiamento. Auto de infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-a e/ou série "D" (consumidor)= omissão de saídas. O contribuinte efetuou a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, no valor de R\$ 575.295,00, conforme, demonstrativo incluso nas informações complementares.

O agente do fisco indica como infringidos os artigos 127, I, 169, 174 e 177 sugerindo como penalidade à infração cometida a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", todos do Decreto 24.569/97.

No processo os seguintes documentos: informações complementares, ordem de serviço, termo de início fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, notas fiscais de entrada referentes a retorno de beneficiamento.

O contribuinte se defende alegando, o que se segue:

- A- Que várias notas fiscais de remessas para beneficiamento podem resumir-se em uma só nota de retorno, tendo em vista a divisibilidade da mercadoria beneficiada.
- B- Elabora quadro demonstrativo que a nota de retorno de nº 355 deve ser analisada juntamente com a nota nº 349 que se somada resultam no montante das notas de remessa nº 626,629,632,636,639,641 e 648.
- C- Que a nota de retorno de beneficiamento nº 370 corresponde a reunião das notas de remessa nº 677, 681,682,683,685 e 687.
- D- Que as notas de retorno de beneficiamento nº 374,391 e 512 correspondem, respectivamente, às notas de remessa para beneficiamento nº 710,745 e 664.
- E- Que a nota de retorno nº 378 é justificada pelos valores das notas de remessa nº 701,705 e 723.
- F- Transcreve o artigo 878, I "b"; Que ao apenar-lhe com a sanção prevista no artigo 878, III, "b" o agente do fisco atribuiu-lhe a intenção de agir em conluir com a empresa.
- G- Que é credenciada ao Regime especial de tributação (lagosta, camarão e pescado), portanto as operações de remessa e retorno para beneficiamento são isentas de ICMS, enseja conseqüentemente pena de multa igual a zero.
- H- Solicita que o auto seja julgado improcedente.
- I- Requer que seja feita uma nova fiscalização.
- J- Por fim, solicita a realização de uma perícia.

Vê-se às fls. 64 dos autos, o laudo pericial informando que as quantidades contidas nas notas fiscais apresentadas pela contestante, referentes à remessa para industrialização correspondem às quantidades discriminadas nas notas fiscais de retorno. Esclarece que para as notas fiscais de retorno, objeto da autuação, a empresa autuada não deixou de emitir nenhuma nota de remessa, não existindo, portanto, valor para a omissão de saída apontada na inicial.

Ê, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Restou provado nos autos, mediante realização de perícia, que a empresa autuada, emitiu todas as notas fiscais de remessa para industrialização e que as quantidades nelas constantes correspondem às quantidades discriminadas nas notas fiscais de retorno, ou seja, para as notas fiscais de retorno objeto da autuação, a empresa não deixou de emitir nenhuma nota fiscal de remessa, comprovando, assim, a efetividade da operação realizada.

Razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCÊNCIA do feito fiscal exarada na instância monocrática.

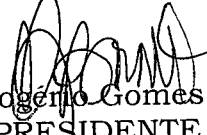
É O VOTO.

DECISÃO:

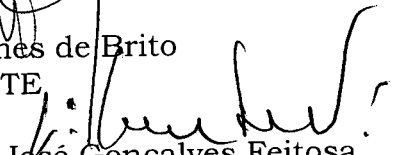
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Artemisa Aqüicultura S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

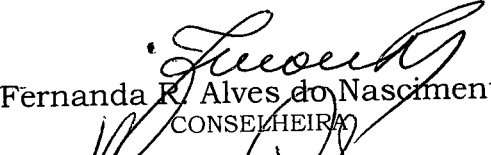
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO